

## **P A R E C E R**

Nº 2087/2022<sup>1</sup>

- CL – Competência Legislativa Municipal. Concessão de Serviços Públicos. Distinção entre serviços próprios e impróprios. Serviços Funerários acessórios e não-essenciais. Intervenção indevida na livre iniciativa e na ordem econômica. Substitutivo. Complementação ao Parecer IBAM n.º 0679/2022.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, requer análise e parecer sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 20/2022.

A Consulta segue documentada.

### **RESPOSTA:**

Como já registrado no Parecer IBAM n.º 0679/2022 qualquer interferência do Poder Público deve se restringir aos aspectos essenciais do serviço e não a aspectos acessórios, sob pena de violar a livre iniciativa e configuração de intervenção indevida na ordem econômica.

No caso, o Substitutivo pretende prescrever uma facultatividade na preparação do corpo de mulheres falecidas, ou seja, nada obriga ou determina a bem da verdade de tal forma que não passa no teste da necessidade.

Diante do exposto, afigura-se desnecessária a edição de lei local

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

com esse conteúdo. Quando o Município legisla sobre situação facultativa ofende o princípio da necessidade que é orientador da atividade legislativa, razão pela qual se afigura inviável ao Município assim agir. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar". (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm))

Em suma: o substitutivo não deve prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2022.